



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	11\$00
A 3.ª série . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:335** — Autoriza o Governo a actualizar e pôr imediatamente em vigor as pautas de importação e de exportação sob determinadas bases.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Lei n.º 1:336** — Considera incluído na lista apensa ao decreto n.º 7:826, de 24 de Novembro de 1921, vários produtos agrícolas e industriais originários das colónias portuguesas, o papel e pano próprios para o fabrico de lixa, e o linho e cânhamo em rama e sedados — Torna cativa da taxa de um décimo de milavo por quilograma a importação de papel destinado à impressão de jornais ou publicações periódicas.

**Programa das matérias para o exame de admissão no Instituto Commercial do Pôrto.**

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:306** — Determina que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, a Direcção Geral de Saúde e os provedores das Misericórdias de Lisboa e do Pôrto estudem conjuntamente a instalação, em Lisboa, Pôrto e em todos os centros mais populosos do país, de postos destinados a combater as doenças de natureza siligráfica e dermatologica.

**Portaria n.º 3:307** — Autoriza a mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia do Pôrto a aceitar uma doação.

**Portaria n.º 3:308** — Autoriza a Confraria do Senhor dos Passos, da vila de Valongo, distrito do Pôrto, a aceitar um legado.

**Portaria n.º 3:309** — Autoriza a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, da cidade do Pôrto, a aceitar um donativo.

**Portaria n.º 3:310** — Autoriza a «Eagle Star and British Dominions Insurance Company Limited», com sede em Londres, a explorar em Portugal o ramo marítimo (incluindo o risco de guerra).

liminares e índice remissivo, que poderá ser modificada pelo Ministro das Finanças, sob parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

**Base 2.ª** Os direitos de importação serão cobrados, em regra, em ouro, bem como as sobretaxas a que se refere a base 4.ª

**Base 3.ª** No prazo de dez dias o Ministro dos Negócios Estrangeiros denunciará as convenções literárias e acordos comerciais com a pauta anexa.

**Base 4.ª** Ficam abolidas as sobretaxas aos direitos de importação e de exportação, com excepção das que poderão incidir sobre os direitos das pautas convencionais, actualmente em vigor.

**Base 5.ª** Durante o período de seis meses, a contar da publicação das pautas, podem ser presentes ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro quaisquer reclamações sobre esses diplomas. O Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, agregando-se a entidades que julgar convenientes, e tendo em atenção o resultado dos inquéritos a realizar, apreciará as referidas reclamações e apresentará ao Governo o respectivo parecer fundamentado, no prazo de dois meses, ficando este autorizado a introduzir na pauta as correcções indispensáveis.

**Base 6.ª** Para conveniente aplicação das pautas, máxima e mínima, modificar-se há o decreto n.º 7:801, de 5 de Novembro de 1921, ficando revogada a lei de 10 de Julho de 1912 e os decretos n.º 3:962, de 16 de Março de 1918, e n.º 6:965, de 23 de Setembro de 1920.

**Base 7.ª** Fica o Governo autorizado a assinar acordos comerciais em que a pauta mínima, em regime de reciprocidade, marque o limite das concessões a fazer. Os acordos celebrados e ratificados, em virtude desta autorização, não poderão vigorar por prazo superior a um ano.

**Base 8.ª** Fica o Governo autorizado a limitar a importação de algumas ou todas as mercadorias procedentes dum país que limite, pelo regime de licenças de importação ou qualquer outro sistema, a quantidade que é lícito importar de determinadas mercadorias portuguesas.

**Base 9.ª** As pautas a que se referem o artigo 1.º desta lei e a base 1.ª entram imediatamente em vigor, devendo ser revistas e actualizadas, periodicamente, de cinco em cinco anos, mas sendo feita a primeira revisão em 1923.

§ único. A revisão periódica a que se refere esta base será feita pelo Congresso da República e por iniciativa da Câmara dos Deputados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Negócios Estrangeiros e Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:335

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a actualizar e pôr imediatamente em vigor as pautas de importação e de exportação, nas seguintes bases:

**Base 1.ª** A pauta de importação será dupla, máxima e mínima, acompanhada pelas respectivas instruções pre-